



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01089/12

Objeto: - Licitação - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. José Francisco Régis

PODER EXECUTIVO - Prefeitura do Município de Cabedelo – PB. LICITAÇÃO – PREGÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 –TC 03432/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 01089/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01089/12

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Francisco Régis, ex-Prefeito do Município de Cabedelo – PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC nº. 03411/16 da Câmara desta Corte de Contas que decidiu:

1. Julgar irregular o presente processo licitatório, assim como do Contrato nº. 112/2010 e do Termo Aditivo nº. 01, dele decorrentes;
2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 43,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
3. recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo para que atente para o fiel cumprimento das disposições da Constituição Federal e das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Cabedelo e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01089/12

VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos, observa-se que a decisão recorrida foi motivada pelas seguintes irregularidades: a) ausência da devida discriminação do objeto no Edital, bem como, no Termo de Referência; b) ausência de plano com delimitação dos trabalhos a serem executados; c) ausência de justificação do preço homologado e d) inadequação das atividades econômicas da empresa contratada com o objeto da licitação.

Dentre os argumentos apresentados na peça recursal, o Recorrente alega que esta Corte de Contas apreciou o Pregão nº. 24/2009, que teve objeto idêntico ao do Pregão nº. 44/2010, ora analisado, e que foi julgada regular, conforme decidido nos autos do Processo TC nº. 07259/2010 e Acórdão AC2-TC nº. 1280/2010.

No entanto, não merecem guarida os argumentos do Recorrente, uma vez que, na análise dos procedimentos licitatórios são levados em consideração apenas os aspectos formais e, pelo fato de ter sido este julgado formal, por si só, não representa a regularidade da execução do contrato, nem prejudica a apuração de eventuais danos ao erário, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a exemplo do que foi demonstrado quando da análise da execução do contrato decorrente do Pregão 024/2009, que foi declarado irregular por esta Corte de Contas, apesar da regularidade do procedimento licitatório.

Logo, sem necessidade de maiores enfrentamentos e, considerando que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades registradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 11:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO